

LEI Nº 1680, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Súmula: Altera o artigo 59, da Lei nº 649 de 30.12.1976 – Código Tributário Municipal, que trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, alíneas “a” e “b”; II, alíneas “a”, “b” e “c”; III, alíneas “a” e “b”; IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e V do art. 59 da Lei Municipal nº649, de 30.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no inciso I as alíneas “c”, “d” e “e”; no inciso III as alíneas “c” e “d” e no inciso IV as alíneas “f” e “g”:

“Art. 59 – permanece inalterado.

I - multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) , nos casos de:

- a) falta de livros de registro de prestação de serviço;
- b) utilizar livros de registro de prestação de serviço sem a devida autenticação do órgão fiscalizador;
- c) deixar de efetuar a escrituração dos livros de registro de prestação de serviço;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- e) falta de escrituração do imposto devido.

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) , nos casos de:

- a) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida;
- b) deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, das notas fiscais de prestação de serviço.

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço ou de outro documento admitido pela Administração;
- b) utilizar notas fiscais de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);
- c) falta de notas fiscais de prestação de serviço;
- d) extravio de notas fiscais de prestação de serviço.

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- c) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;
- d) não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço;
- e) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;
- f) utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades, ou de estabelecimento inexistente no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Lapa;
- g) emitir nota fiscal de prestação de serviço, constando valores diferentes em suas vias.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de utilização de notas fiscais de prestação de serviço, sem a devida autorização do órgão fiscalizador.”

Art. 2º - Ficam revogadas a alínea “d” do inciso II; as alíneas “a” e “b” do inciso V, e os incisos VI e VII do art. 59 da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Dezembro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal